



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025350-56.2013.815.2001**

**Origem** : 12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa  
**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Pollyana Karla Teixeira Almeida  
**Advogada** : Luciana Ribeiro Fernandes  
**Apelado** : HSBC BANK BRASIL S/A  
**Advogado** : Antônio Braz da Silva

**APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO APELATÓRIO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO.**

É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão, sob pena de inadmissibilidade.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta por **Pollyana Karla Teixeira Almeida**, causídica da parte autora, contra sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa (fls. 86/91) que – nos autos da intitulada *“AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C PEDIDO*

*DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS*”, ajuizada por **José Wellington da Silva** em face de **HSBC BANK BRASIL S/A** – julgou os pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto:

A) NÃO CONHEÇO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com base nos fundamentos acima delineados.

B) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR e em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, mediante compensação recíproca (art. 21 do CPC).

( ... )

Em suas razões, fls. 94/102, pugna pelo provimento do recurso para “*fixar honorários advocatícios aos patronos do Apelado, com base no art. 20, §4º, do CPC*”, expondo (sic):

“( ... )

Insurge-se a Recorrente por uma razão muito simples: a sentença prolatada na presente demanda que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, face a exibição do contrato pelo Recorrido, estando ausente a condenação de honorários advocatícios, visto que, a Recorrente não juntou qualquer documento comprovando o requerimento administrativo para a exibição do contrato

( ... )

Contrarrazões, fls. 107/111, pela manutenção do *decisum*.

Cota ministerial sem manifestação meritória, fls. 123/125.

**É o relatório.**

## DECIDO.

A insurgência é flagrantemente carente de dialeticidade.

O magistrado não fixou honorários porque reconheceu a sucumbência recíproca (tendo em vista o não conhecimento do pedido indenizatório e procedência do cautelar).

Contudo, constato com facilidade que, em sede de apelo, a recorrente limitou-se a trazer argumentos inaptos a ensejar a reforma da decisão. Baseou seu pedido de reforma em compreensão equivocada, aduzindo que a não condenação em honorários deu-se em consequência do suposto entendimento do juízo *a quo* de que a autora não juntou “qualquer documento comprovando o requerimento administrativo para a exibição do contrato”.

Pois bem.

A ordem jurídica vigente impõe ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão

agravada.

2. **Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.**

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.398/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014) (negritei)

Tribunal:

Outro não é o entendimento que vem sendo adotado neste

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. **O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Tendo em vista a existência de precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (súmula nº 182 do stj), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal.** Ante o exposto, nego seguimento à irresignação apelatória, para manter a sentença de primeiro grau, em todos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente pelo órgão colegiado deste tribunal, na forma do art. 557, caput, do código de processo civil. (TJPB; APL 0003141-87.2013.815.2003;

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - **Não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir ipsis litteris a redação já exposta na petição inicial, na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de fundamentação adotada pela Juíza a quo e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288236001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - julgado em 25/04/2013. (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.** - Faltando ao apelo interposto requisito de admissibilidade recursal, como a regularidade formal, impõe-se o seu não conhecimento. TJPB - Decisão Monocrática do processo nº 20020120606260001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - julgado em 21/03/2013. (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MESMOS FATOS EXPOSTOS NA INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 524 DO CPC. VERIFICAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **A apelação deve trazer as razões específicas do pedido de reforma da decisão. Inteligência do inc. II do art. 524, do CPC. - A simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, repetindo as razões expostas na inicial não tem o condão de possibilitar a reforma da decisão, que o recorrente entende desacertada. A fundamentação é requisito básico para a modificação do julgado combatido. Deve, portanto, a parte impugnar os requisitos específicos dos fundamentos da decisão recorrida, expondo o porquê do seu pedido de reexame pela Instância ad quem.** - Sendo manifestamente inadmissível o recurso, há a atração do art. 557 do CPC. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020110569095001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relatora DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - julgado em 20/03/2013. (negritei)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONTRIBUINTES. PROPRIETÁRIO, TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU O POSSUIDOR. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO PÓLO PASSIVO PELO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE OBSERVADA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. DESATENDIMENTO - AOS PRECEITOS DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA EM SEDE RECURSAL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE

INADMISSÍVEL.;. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. O art. 34, do Código Tributário Nacional, estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, cabendo assim, ao Município eleger o sujeito passivo do tributo,- optando por qualquer um desses como forma de facilitar o procedimento de arrecadação. **Limitando-se a recorrente a repetir os argumentos. deduzidos na exordial, sem enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialetalidade.** Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento a recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais, entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020110335292001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - julgado em 18/03/2013. (negritei)

No caso concreto, as alegações apresentadas pelo apelante para obter a reforma da sentença hostilizada são irrelevantes e deixaram de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO ao apelo**, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**RELATORA**